



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721730/2020-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.203 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente EGT COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Por falta de previsão legal, o princípio da insignificância (bagatela) não se aplica no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

TERMO DE OPÇÃO DO SIMPLES. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Lucas Issa Halah que dava provimento. Manifestou interesse de fazer declaração de voto o Conselheiro Lucas Issa Halah. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2020, (fls. 7), em face de o contribuinte ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

[...]

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 07.130.900/0001-00

NOME EMPRESARIAL: EGT COMERCIO & SERVICOS LTDA

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 14/12/2004

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acin de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 07.130.900/0001-00

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1107

Nome do tributo : GFIP - MULTA ATRASO/FALTA

Período de apuração: 31/12/2014

Saldo devedor : R\$ 500,00

[...]

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a referida multa foi paga no dia 24/01/2020, e solicita o deferimento de sua opção pelo regime especial de tributação (fls. 3 a 5).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-47.115**, de 29 de junho de 2020 (e-fl. 33).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 47, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Relata que a razão para exclusão da Recorrente do SIMPLES nacional deveu-se a um saldo devedor de débito no valor de R\$ 15,46.

Entende que é irrazoável o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em razão da dívida de pequeno valor, evocando os princípios da bagatela, proporcionalidade, formalismo moderado, finalidade e razoabilidade.

Aduz que a empresa procedeu ao recolhimento superveniente da quantia apontada, juntando o comprovante de recolhimento dos R\$ 15,46.

Ao final, requer o provimento do recurso e a anulação da exclusão do Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.203 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.721730/2020-06

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negada a opção pelo Simples Nacional mediante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de e-fls. 7, em virtude de possuir débitos com exigibilidade não suspensa (e-fls. 7).

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do texto legal supra, observa-se que não é permitida a adesão ao Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa à época da solicitação da opção pelo sistema de tributação simplificada.

Com respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Recorrente evoca em sua defesa o princípio da bagatela, em razão do valor ínfimo do débito que motivou a exclusão (R\$ 15,46).

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

O princípio da bagatela, como é conhecido, é instituto de direito penal que tem sido aplicado pela jurisprudência em certos casos e em função do preenchimento de determinados requisitos, porém, não tem respaldo no direito positivo brasileiro.

Não cabe, portanto, a aplicação do referido princípio no âmbito do direito tributário, como pretende o Recorrente, eis que é ramo de direito autônomo que não se confunde com o direito penal e no qual impera outros princípios, mormente o da legalidade e o da indisponibilidade do crédito tributário, previsto no art. 141 do CTN¹.

Nessa esteira, o art. 136 do CTN estabelece a regra geral acerca da responsabilidade por infrações administrativas da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato .

Vê-se, portanto, que o argumento do Recorrente não prospera por falta de fundamento legal, porque o caráter punitivo da multa em questão possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância de regras formais.

De outra parte, destaco que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional².

Nessa perspectiva, o agente fiscal não pode eximir-se de seu dever legal de aplicar ao débito os respectivos consectários legais – multa e juros -, sendo-lhe vedado a dispensa ou a redução de penalidades sem previsão expressa em Lei, conforme prevê o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I- (...)

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Tampouco a Lei faculta ao julgador administrativo poderes para afastar multas regularmente constituídas por lançamento fiscal, razão pela qual não considero aplicáveis ao presente caso os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da bagatela para afastar a multa pelo atraso na entrega da GFIP.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

¹ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva